



Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 024/2016-COREC.

5.

Empresa: Pfizer Products Inc.

Processo: 25351.323423/2013-50

Expediente: 137638/14-1

Assunto: Recurso à denegação da anuência a produto e processo farmacêutico de acordo com o artigo 229-C da Lei Nº 9.279/96.

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 110/2014 - COREC.

6.

Empresa: União Brasileira de Educação e Assistência - Mantenedora da PUC RS

Processo: 25351.020831/2013-18

Expediente: 031087/14-5

Assunto: Recurso à denegação da anuência a produto e processo farmacêutico de acordo com o artigo 229-C da Lei Nº 9.279/96.

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 125/2014 - COREC.

7.

Empresa: Novartis AG

Processo: 25351.333117/2013-17

Expediente: 173432/14-6

Assunto: Recurso à denegação da anuência a produto e processo farmacêutico de acordo com o artigo 229-C da Lei Nº 9.279/96.

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 021/2015 - COREC.

8.

Empresa: Bristol-Myers Squibb Company

Processo: 25351.319847/2013-41

Expediente: 0988735/14-1

Assunto: Recurso à denegação da anuência a produto e processo farmacêutico de acordo com o artigo 229-C da Lei Nº 9.279/96.

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 024/2015 - COREC.

9.

Empresa: Bayer Healthcare LLC

Processo: 25351.495042/2014-18

Expediente: 0191309/15-3

Assunto: Recurso à denegação da anuência a produto e processo farmacêutico de acordo com o artigo 229-C da Lei Nº 9.279/96.

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 083/2015 - COREC.

10.

Empresa: Novartis AG

Processo: 25351.061575/2014-97

Expediente: 0486309/15-7

Assunto: Recurso à denegação da anuência a produto e processo farmacêutico de acordo com o artigo 229-C da Lei Nº 9.279/96.

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 122/2015 - COREC.

11.

Empresa: Sigma-Tau Industrie Farmaceutiche Riunite

S.P.A.

Processo: 25351.376463/2013-89

Expediente: 0431131/15-1

Assunto: Recurso à denegação da anuência a produto e processo farmacêutico de acordo com o artigo 229-C da Lei Nº 9.279/96.

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 128/2015 - COREC.

12.

Empresa: Rigel Pharmaceuticals

Processo: 25351.345577/2013-44

Expediente: 1160993/14-1

Assunto: Recurso à denegação da anuência a produto e processo farmacêutico de acordo com o artigo 229-C da Lei Nº 9.279/96.

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 151/2015 - COREC.

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.647, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015,

considerando os arts. 24 e 48 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o item 4 da Resolução CNNPA nº 17, de 9 de maio de 1977;

considerando o item 2 da Portaria SVS/MS nº 540, de 27 de outubro de 1997;

considerando o inciso XV do art. 7º e o inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o item 6.2 da Resolução-RDC nº 271, de 22 de setembro de 2005;

considerando que o produto CLARIFICANTE DE AÇÚCAR, marca PROSUGAR, produzido pela empresa PROSUGAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., apresenta em sua formulação as substâncias formaldeído sufoxilato de sódio e 1-hidroxi-etileno-1,1-ácido di-fosfônico, não autorizadas para uso na clarificação de açúcar pela legislação sanitária, resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, do produto CLARIFICANTE DE AÇÚCAR marca PROSUGAR, da empresa PROSUGAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., CNPJ nº 15.230.400/0002-41, situada na Rua Ademir Sponchiado, 476, Depósito 2, Lote 7, Quadra 7, Distrito Industrial e Empresarial 03, Sertãozinho - SP, e CNPJ nº 15.230.400/0001-60, situada na Rua Dr. Antonio Goes De Barbosa, 137, Mangabeiras, Maceio - AL.

Parágrafo único. Os estabelecimentos processadores de açúcar estão proibidos de utilizar o produto descrito no caput no processamento de açúcar para o consumo humano.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no caput do art. 1º, na forma da Resolução-RDC nº 24/2015.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.648, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015:

considerando o artigo 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o Laudo de Análise Fiscal de amostra única nº 2837.00/2015, emitido pelo Laboratório Central de Saúde Pública (Lacen/SP) - Instituto Adolf Lutz, que apresentou resultados insatisfatórios no ensaio de descrição da amostra, por apresentarem ampolas com número de lote e ou data de validade ilegíveis e no ensaio de reprodução de uso, por estilhamento de ampolas ao serem abertas, para o lote 9067069, Val 03/2017 do medicamento produto FUROSEMIDA 10 MG/ML GENÉRICO, solução injetável, fabricado por Laboratório Teuto Brasileiro S/A (CNPJ 17159229/0001-76), resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, o lote 9067069, Val 03/2017 do medicamento FUROSEMIDA 10 MG/ML GENÉRICO solução injetável.

Art. 2º Determinar à empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1095, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, no exercício das atribuições conferidas pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, adota, como fundamento deste ato, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004155/2015-10, o Parecer nº 00131/2016/CGU/AGU e o Despacho nº 00308/2016/CGU/AGU da Assessoria Jurídica do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, pelo ARQUIVAMENTO do feito em relação à empresa EGESA ENGENHARIA S.A. (CNPJ: 17.186.461/0001-01), por não haver provas nos autos de envolvimento da citada empresa nos fatos apurados no presente processo.

TORQUATO JARDIM

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 127, DE 21 DE JUNHO DE 2016

Altera o Anexo IV - Tabela de Enquadramento, da Portaria DENATRAN n.59, de 25 de outubro de 2007, com redação dada pelo Anexo I da Portaria DENATRAN n. 3, de 6 de janeiro de 2016.

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Considerando a edição da Lei n. 13.281, de 4 de maio de 2016;

Considerando a edição da Lei n. 13.290, de 23 de maio de 2016;

Considerando o que consta do processo nº 80000.033183/2015-73, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo IV - Tabela de Enquadramentos, da Portaria DENATRAN n. 59, de 25 de outubro de 2007, com redação dada pelo Anexo I da Portaria DENATRAN n. 3, de 6 de janeiro de 2016.

Art. 2º Os códigos de infração 761-71, 761-72, 761-73 e 760-90 referentes ao art. 253-A e seu § 1º, do CTB, passam a vigorar com a seguinte redação:

Código da Infração	Desdob.	Descrição da Infração	Amparo Legal (CTB)	Infrator	Gravidade	Órgão Competente
761-7	1	Usar qq veículo para, delib, interromper circulação na via sem aut do órgão	253-A	Condutor	Gravíss 20X	MUNICIPAL/RODOV
761-7	2	Usar qq veículo para, delib, restringir circulação na via sem aut do órgão	253-A	Condutor	Gravíss 20X	MUNICIPAL/RODOV
761-7	3	Usar qq veículo para, delib, perturbar circulação na via sem aut do órgão	253-A	Condutor	Gravíss 20X	MUNICIPAL/RODOV
760-9	0	Organizar a conduta prevista no caput do art. 253-A	253-A, § 1º	1º PF ou PJ	Gravíss 60X	MUNICIPAL/RODOV

Art. 3º Os códigos de infração 501-00, 502-91, 502-92, 503-71, 503-72, 506-10, 507-01, 507-02, 508-81, 508-82, 511-80, 512-61, 512-62, 513-41 e 513-42, referentes aos arts. 162, I, II e III, 163 e 164, todos do CTB, passam a vigorar com a seguinte redação:

Código da Infração	Desdob.	Descrição da Infração	Amparo Legal (CTB)	Infrator	Gravidade	Órgão Competente
501-0	0	Dirigir veículo sem possuir CNH/PPD/ACC	162, I	Condutor	7 - Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
502-9	1	Dirigir veículo com CNH/PPD/ACC cassada	162, II	Condutor	7 - Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
502-9	2	Dirigir veículo com CNH/PPD/ACC com suspensão do direito de dirigir	162, II	Condutor	7 - Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
503-7	1	Dirigir veículo com CNH de categoria diferente da do veículo	162, III	Condutor	7 - Gravíss 2X	ESTADUAL/RODOV
503-7	2	Dirigir veículo com PPD de categoria diferente da do veículo	162, III	Condutor	7 - Gravíss 2X	ESTADUAL/RODOV
506-1	0	Entregar veículo a pessoa sem CNH/PPD/ACC	163 c/c 162, I	Proprietário	7 - Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
507-0	1	Entregar veículo a pessoa com CNH/PPD/ACC cassada	163 c/c 162, II	Proprietário	7 - Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
507-0	2	Entregar veículo a pessoa com CNH/PPD/ACC com susp. do direito de dirigir	163 c/c 162, II	Proprietário	7 - Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
508-8	1	Entregar veículo a pessoa com CNH de categoria diferente da do veículo	163 c/c 162, III	Proprietário	7 - Gravíss 2X	ESTADUAL/RODOV
508-8	2	Entregar veículo a pessoa com PPD de categoria diferente da do veículo	163 c/c 162, III	Proprietário	7 - Gravíss 2X	ESTADUAL/RODOV
511-8	0	Permitir posse/condução do veículo a pessoa sem CNH/PPD/ACC	164 c/c 162, I	Proprietário	7 - Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
512-6	1	Permitir posse/condução do veículo a pessoa com CNH/PPD/ACC cassada	164 c/c 162, II	Proprietário	7 - Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
512-6	2	Permitir posse/condução veíc pessoa com CNH/PPD/ACC c/ susp. direito de dirigir	164 c/c 162, II	Proprietário	7 - Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
513-4	1	Permitir posse/condução veic a pessoa com CNH categoria diferente da do veículo	164 c/c 162, III	Proprietário	7 - Gravíss 2X	ESTADUAL/RODOV
513-4	2	Permitir posse/condução veic a pessoa com PPD categoria diferente da do veículo	164 c/c 162, III	Proprietário	7 - Gravíss 2X	ESTADUAL/RODOV

Art. 4º Ficam criados os códigos de infração 762-51, 762-52, 763-31 e 763-32, referentes aos arts. 181, XX, e 252, parágrafo único, com a seguinte redação:

Código da Infração	Desdob.	Descrição da Infração	Amparo Legal (CTB)	Infrator	Gravidade	Órgão Competente
762-5	1	Estacionar nas vagas reserv às pess c/ deficiência, s/ credencial	181, XX	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
762-5	2	Estacionar nas vagas reserv a idosos, s/ credencial	181, XX	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
763-3	1	Dirigir veículo segurando telefone celular	252, § único	Condutor	7 - Gravíss	ESTAD/MUNIC/RODOV
763-3	2	Dirigir veículo manuseando telefone celular	252, § único	Condutor	7 - Gravíss	ESTAD/MUNIC/RODOV

Art. 5º O código de infração 757-90, referente ao art. 277, § 3º, passa a pertencer à infração do art. 165-A, ambos do CTB, com a seguinte redação:

Código da Infração	Desdob.	Descrição da Infração	Amparo Legal (CTB)	Infrator	Gravidade	Órgão Competente
757 - 9	0	Rec sub test, ex clín, períc ou proc q perm cert infl álcs/sub psic for art. 277	165-A	Condutor	Gravíss 10X	ESTADUAL/RODOV

Art. 6º Ficam criados os códigos de infração 724-21 e 724-22, referentes ao art. 250, I, b, do CTB, com a seguinte redação:

Código da Infração	Desdob.	Descrição da Infração	Amparo Legal (CTB)	Infrator	Gravidade	Órgão Competente
724 - 2	1	Em movimento de dia, deixar de manter acesa luz baixa túnel com iluminação públ	250, I, b	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
724 - 2	2	Em movimento de dia, deixar de manter acesa luz baixa nas rodovias	250, I, b	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV

Art.7º Ficam revogados os códigos de infração:

I - 724-20, referente ao art. 250, I, b, do CTB;

II - 554-15 e 554-16, referentes ao art. 181, XVII, do CTB.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 1º e 2º;

II - em 8 de julho, em relação aos arts. 6º e 7º, I;

III - em 1º de novembro, em relação aos arts. 3º, 4º, 5º e 7º, II.

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 271, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 3º-A, inciso II, e art. 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 21, § 2º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, na Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, o que consta no Processo nº 48000.000869/2016-56, e considerando o Memorando de Entendimento sobre Intercâmbio de Energia Elétrica, celebrado em 11 de maio de 2016, entre o Ministério de Minas e Energia da República Federativa do Brasil e o Ministério da Indústria, Energia e Mineração da República Argentina sobre Intercâmbio de Energia Elétrica, resolve:

Art. 1º Autorizar a Tradener Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.691.745/0001-70, com Sede na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 603, 8º Andar, Conjunto 82, Centro, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, doravante denominada Autorizada, a exportar até 2.100 MW de potência e respectiva energia elétrica associada para a República Argentina através da Estação Conversora de Frequência de Garabi, localizada no Município de Garruchos, Estado do Rio Grande do Sul, na fronteira do Brasil com a Argentina.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput terá vigência até 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º A exportação de energia elétrica de que trata esta autorização não deverá afetar a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional - SIN, dentro dos critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 3º O montante de energia elétrica disponível para exportação será estabelecido pelo ONS em base semanal, tendo como referência os Programas Mensais de Operação - PMO e suas revisões, podendo ser ajustado conforme Programação Diária de Operação ou mesmo por necessidades em tempo real, observadas diretrizes do Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. Somente poderão participar do processo de exportação os agentes de geração que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Art. 4º As transações decorrentes da exportação de energia elétrica, objeto desta autorização, deverão atender:

I - prioritariamente ao Memorando de Entendimentos celebrado entre o Ministério de Minas e Energia da República Federativa do Brasil e o Ministério da Indústria, Energia e Mineração da República Argentina;

II - as condições estabelecidas pelo Poder Concedente, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

III - a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109, de 26 de outubro de 2004;

IV - as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização; e

V - o disposto nas Resoluções Normativas ANEEL nº 225, de 18 de julho de 2006, e nº 323, de 8 de julho de 2008.

Parágrafo único. As transações de compra de energia elétrica decorrentes desta autorização não poderão produzir majoração dos preços no mercado brasileiro.

Art. 5º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a Autorizada fica obrigada a:

I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

II - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à exportação e comercialização de energia elétrica;

IV - ingressar com pedido de adesão à CCEE, após a publicação da autorização de exportação;

V - informar mensalmente à ANEEL, no prazo de quinze dias após a contabilização da CCEE, todas as transações de exportações realizadas, indicando os montantes, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores;

VI - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que rege a importação e exportação de energia elétrica;

VII - honrar os encargos decorrentes das operações de exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria;

VIII - contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com a atividade de exportação autorizada, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo Setor;

IX - efetuar o pagamento dos encargos de Acesso e Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica decorrentes da autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber;

X - atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de exportação de energia elétrica; e

XI - manter regularidade fiscal durante todo o período da autorização, estando sujeita às penalidades previstas na regulamentação.

Art. 6º A exportação de energia elétrica, de que trata esta Portaria, deverá ser suportada pelos seguintes Contratos:

I - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST; e
II - Contratos de Compra de Energia Elétrica celebrados com os geradores brasileiros para atendimento à exportação.

§ 1º A Autorizada deverá apresentar à ANEEL o Contrato referido no inciso I até trinta dias após sua celebração.

§ 2º Os Contratos referidos no inciso II deverão ser registrados na ANEEL, em conformidade com a regulamentação.

Art. 7º A presente autorização poderá ser revogada na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

MARCO AURÉLIO DE QUEIROZ CAMPOS

I - comercialização de energia elétrica em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável;

II - descumprimento das obrigações decorrentes da autorização;

III - transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia elétrica, necessários ao cumprimento dos Contratos celebrados, sem prévia e expressa autorização; e

IV - a qualquer momento, no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará para o Poder Concedente ou para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela Autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

Art. 8º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia exportada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a exportação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 23 de junho de 2016

Processo DNPM nº 48414.848286/2013. Interessada: ST Rochas Brasileiras Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2016, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 248/2016/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso, mantendo-se a Decisão de indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra.

Processo DNPM nº 48415.846381/1994. Interessada: Paraíba Turmaline Mineração Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, que indeferiu o Pedido de Retificação/Reposicionamento de Área apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 347/2016/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso, mantendo-se a Decisão de indeferimento de Retificação/Reposicionamento de Área.